



Projeto de Lei Ordinária Nº 26/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza a doação de bens móveis da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis para a Vara única da Comarca de Cordeirópolis.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 26 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza a doação de bens móveis ao Fórum da Comarca de Cordeirópolis. Às fls. 02 consta mensagem do Prefeito Municipal requerendo prioridade na tramitação. Às fls. 03 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara e a relação dos bens a serem doados.

Parecer jurídico nº 37 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 05/08).

É o relato do necessário.



II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 35 e art. 67, inciso I, do Regimento Interno desta câmara, a esta comissão compete, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

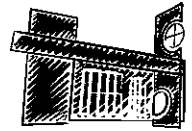
Sobre a disposição de bens públicos, a Constituição Federal prevê que, **ressalvados os casos legais**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O projeto em análise trata especificamente da **alienação** de bens públicos - entendida como sendo a transferência de domínio de bens a



terceiros (art. 6º, IV, da Lei nº 8.666/1993) - na modalidade de doação, a qual é conceituada pelo Código Civil da seguinte forma:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Tem a doação natureza contratual, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade.

Disciplinando a alienação de bens, o legislador federal exonerou o administrador do procedimento licitatório, ao declarar que a licitação está "dispensada" nos casos que enumera, dentre eles, o seguinte:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Do dispositivo acima apontado nota-se que as doações de bens móveis pela administração pública, sem licitação, devem ser precedidas de:



demonstração de interesse público; avaliação prévia dos bens; avaliação de suas oportunidades e conveniência socioeconômicas, relativamente a escolha de outras formas de alienação; e destinação exclusiva para fins e interesse social dos bens doados.

No mesmo sentido, eis a seguinte previsão na Lei orgânica do Município:

ARTIGO 115 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

Da esmerada análise do projeto de Lei verificamos a presença, ainda que implícita, do *interesse público*, da *oportunidade e conveniência socioeconômica* e a *destinação exclusiva para fins e interesse social* dos bens doados, tendo em vista que os bens serão doados a órgão integrante da administração pública (Poder Judiciário) para uso em benefício da coletividade.

Notamos a ausência de documento a lastrear a avaliação prévia dos bens, como bem apontado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta Câmara em seu parecer.

Entendemos que ausência do referido documento, *a priori*, não macula a tramitação normal do Projeto, pois a omissão pode ser sanada a qualquer momento.

Recomenda-se ao administrador, caso não tenha feito a avaliação, que supra a ausência supramencionada antes da concretização do ato de doação, a fim de que os requisitos legais sejam devidamente contemplados.



IV - CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Ressaltamos, por fim que as manifestações desta comissão são de natureza consultiva e, portanto, não são vinculantes para os nobres Edis, os quais podem adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer (art. 69 do Regimento Interno). Ou seja, o presente parecer é obrigatório no processo legislativo (art. 41, §2º, da Lei Orgânica do Município, c.c art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal), porém não vinculante.

É o parecer.

Cordeirópolis, 23 de agosto de 2018.

Cássia de Moraes

Vereadora - PDT

Sandra Santos

Vereadora - PT

José Antonio Rodrigues

Vereador - MDB

PROTOCOLO Nº
0173/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 24/08/2018 HORA: 15:38

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
26/2018 Autoriza a doação de bens móveis da
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis para